



**LEI Nº. 628 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

“Altera, acresce e amplia dispositivos das Leis ns. 1.342, de 23 de março de 2000, 1.426, de 6 de julho de 2001 e 1.458, de 16 de janeiro de 2002 , e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 50 da Lei nº 1.342, de 23 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O servidor designado para exercer a função de secretário de escola, fará jus a gratificação de secretário de escola, calculada sobre o vencimento base, nas proporções abaixo de acordo com a tipificação estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 1.181, de 02 de dezembro de 1994.” **(N.R)**

**Art. 2º.** O art. 96 da Lei nº 1.342, de 2000 e seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público municipal, ou de ofício quando não satisfeitas as exigências do estágio probatório”. **(N.R)**

**“Parágrafo único. REVOGADO**

I – REVOGADO

II – REVOGADO

h 1



**III - REVOGADO**

**Art. 3º.** O art. 106, incisos II e III, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas:

“Art. 106.....

.....

II - .....

o) – adicional noturno.

III .....

.....

h) gratificação da sexta-parte.”

**Art. 4º.** O inciso III do art. 111 da Lei nº 1.342/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. ....

III – salário família no valor estabelecido em Lei.” **(N.R)**

**Art. 5º.** A Lei nº 1.342/2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 119-B, 119-C, 119-D, 119-E, 119-F, 119-G, 119-H, 119-I, 119-J, 119-L, 119-M, 119-N, 119-O, 119-P e 119-Q:

“Art. 119-B. Ao servidor público municipal é proibido:”

“I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;”

“II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;”

“III – recusar fé a documentos públicos;”

“IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;”



“V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;”

“VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;”

“VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;”

“VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente consaguíneo até o segundo grau civil;”

“IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;”

“X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”

“XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;”

“XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;”

“XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;”

“XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;”

“XV – proceder de forma desidiosa;”

“XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;”

“XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;”

“XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”



"XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;"

"XX – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo."

"Art. 119-C. São penalidades disciplinares:"

"I – advertência;"

"II – suspensão;"

"III – demissão;"

"IV – destituição de cargo em comissão;"

"V – destituição de função gratificada."

"Art. 119-D. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes."

"Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

"Art. 119-E. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119-B, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 119-F. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias."

"§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação."

"§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço."



“Art. 119-G. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.”

“Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.”

“Art. 119-H. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

“I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;”

“II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;”

“III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;”

“IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.”

“Art. 119-I. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

“Art. 119-J. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.”

“Art. 119-L. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.”



“Art. 119-M. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 119-B, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

“Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão em consequência da prática de crime contra a administração pública municipal, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção.

“Art. 119-N. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.”

“Art. 119-O. Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário nos termos da legislação trabalhista, observando-se especialmente que:”

“I - a indicação da materialidade dar-se-á: “

“a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;”

“b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;”

“Art. 119-P. As penalidades disciplinares serão aplicadas:”

“I - pelo Prefeito Municipal, Presidentes e Superintendentes de entidades da Administração Indireta, quando se tratar de demissão e destituição de cargo em comissão;

“II - pelos Secretários Municipais, diretores de empresas, autarquias e fundações públicas, Procurador-Geral, Auditor-Chefe e Chefe de Gabinete do Prefeito, quando se tratar de suspensão até 30 (trinta) dias;

“III - pelo diretor do departamento e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência.

“Art. 119-Q. A ação disciplinar prescreverá:”



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

"I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;"

"II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;"

"III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência."

"§ 1º . O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido."

"§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."

"§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente."

"§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

**Art. 6º.** O § 5º do art. 126 da Lei nº 1.342/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126....."

"§ 5º. Os percentuais referentes ao adicional de titulação tratados no § 2º deste artigo não se aplicam aos médicos, dentistas, enfermeiros e professores."  
**(N.R)**

**Art. 7º.** O art. 136 da Lei nº 1.342/2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

" Art. 136....."

"IX – para o exercício de cargo em comissão, mediante cessão, na Administração Pública Estadual ou Federal."

**Art. 8º.** O art. 160 da Lei nº 1.342/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

8) 7



“Art. 160. Nenhum servidor público, mesmo ocupante de cargo de gerência ou em comissão, da administração direta e indireta, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, ressalvadas as vantagens de caráter personalíssimo.” (N.R)

**Art. 9º.** O artigo 10 da Lei Nº 1.426, de 6 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Sistema de Controle Interno do Município compõe-se de um Auditor-Chefe, que o presidirá, e de seis cargos de Auditor Fiscal.” (N.R)

**Art. 10º.** O § 1º do art. 26 da Lei nº 1.458, de 16 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O quadro de Carreira da Procuradoria Geral será composta de 24 (vinte e quatro) Procuradores Jurídicos Municipais, computados todos os cargos das categorias dispostas no artigo anterior”.

**Art. 11.** Ficam considerados em extinção, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os seguintes cargos, cujos quantitativos encontram-se discriminados no Anexo I desta Lei:

I – Grupo I, Nível I: Inspetor de Alunos e Jardineiro;

II – Grupo I, Nível II: Eletricista, Telefonista e Telexista;

III – Grupo II, Nível IV: Assistente Administrativo e Técnico de Orçamento Público;

IV – Grupo V, Nível V: Fiscal de Transportes I; e

V – Profissional do Magistério: Professor Nível 1.

**Art. 12.** Ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, 77 (setenta e sete) cargos técnico-administrativos vagos, relacionados no Anexo II.

**Art. 13.** Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, os seguintes cargos e respectivos quantitativos:





**I** – Grupo I, Nível I: Auxiliar de Agente de Inspeção -13 (treze);

**II** – Grupo I, Nível II: Motorista – 138 (cento e trinta e oito);

**III** – Grupo II, Nível III, conforme discriminado abaixo:

a) Assistente Escolar - 61(sessenta e um);

**IV** – Grupo II, Nível IV, conforme discriminado abaixo:

a) Educador Social - 36 (trinta e seis);

b) Técnico Agrícola - 18 (dezoito);

c) Técnico em Gestão Pública - 604 (seiscentos e quatro);

d) Técnico em Cadastro Imobiliário - 15 (quinze);

e) Técnico de Controle de Meio Ambiente - 3 (três);

f) Técnico em Eletrocardiograma – 6 (seis);

g) Técnico em Prótese Dentária - 2 (dois).

**V** – Grupo III, Nível V, conforme discriminado abaixo:

a) Biomédico – 14 (quatorze);

b) Bioquímico – 15 (quinze)

c) Engenheiro Ambiental – 2 (dois);

d) Engenheiro Agrimensor – 2 (dois);

e) Engenheiro de Segurança do Trabalho – 2 (dois);

f) Engenheiro Florestal - 4 (quatro);

g) Engenheiro Sanitarista – 2 (dois);

h) Estatístico - 2 (dois);

i) Sociólogo - 5 (cinco);

j) Tecnólogo em Construção Civil - 6 (seis).

**Art. 14.** Ficam acrescidos ao Quadro Permanente da Administração Pública Municipal Direta, aprovado pela Lei Municipal nº 1.342/2000 e suas alterações, os seguintes quantitativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

**I – Grupo I, Nível I:**

- a) Agente de Controle de Zoonoses - 19 (dezenove);
- b) Agente de Endemias - 80 (oitenta);
- c) Auxiliar de Mecânico - 6 (seis);
- d) Auxiliar de Topógrafo – 4 (quatro);
- e) Controlador de Balanças - 2 (dois);
- f) Coveiro - 7 (sete);
- g) Merendeira – 80 (oitenta).

**II – Grupo II, Nível III:**

- a) Agente Administrativo - 47 (quarenta e sete);
- b) Agente de Fiscalização de Feiras e Mercados -18 (dezoito);
- c) Assistente Educacional -163 (cento e sessenta e três);
- d) Desenhista - 12 (doze).

**III – Grupo II, Nível IV:**

- a) Técnico de Laboratório - 129 (cento e vinte e nove);
- b) Técnico em Higiene Dental - 20 (vinte);
- c) Técnico em Enfermagem – 20 (vinte);
- d) Técnico em Radiologia – 14 (quatorze).

**IV – Grupo III, Nível V:**

- a) Arquivista - 4 (quatro);
- b) Administrador - 25 (vinte e cinco);
- c) Analista Clínico-Laboratorial – 14 (quatorze);
- d) Arquiteto - 15 (quinze);
- e) Assistente Social - 30 (trinta);
- f) Biólogo - 6 (seis);
- g) Contador - 4 (quatro);
- h) Economista – 8 (oito);
- i) Engenheiro Agrônomo -13 (treze);
- j) Engenheiro Civil -21 (vinte e um);
- l) Farmacêutico – 18 (dezoito);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

- m) Fiscal de Obras e Urbanismo - 40 (quarenta);
- n) Fiscal de Tributos - 48 (quarenta e oito);
- o) Fiscal Sanitário - 20 (vinte);
- p) Geógrafo - 1 (um);
- q) Médico Veterinário - 5 (cinco);
- r) Nutricionista - 4 (quatro);
- s) Psicólogo - 20 (vinte).

**V** – Professor da Carreira do Magistério Superior – 540 (quinhentos e quarenta).

**Art. 15.** Em decorrência do disposto nos artigos 9º a 14 da presente Lei, o Quadro de Servidores Permanente e Suplementar da Prefeitura Municipal, constantes dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 1.342/2000, passa a ter a composição discriminada no Anexo I desta Lei.

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização dos Anexos IV, V, VI e VIII da Lei nº 1.342/2000.

**Art. 17.** O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado do Acre, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei Nº 1.342, de 2000.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 29 de dezembro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis, 45º do Estado do Acre e 97º do Município de Rio Branco.

  
**Raimundo Angelim Vasconcelos**  
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E  
Nº 9.459 DE 04/01/07  
Pag. Nº 04

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 GRUPOS DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.628/2006  
 GRUPO I - GRAU BÁSICO

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS/EMPREGOS *		
					A	B	C
GRUPO I	I	1	Agente de Controle de Zoonoses	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	17	22	39
		2	Agente de Endemias		88	112	200
		3	Auxiliar de Agente de Inspeção			13	13
		4	Auxiliar de Mecânico		1	6	7
		5	Auxiliar de Topógrafo			10	10
		6	Controlador de Balança		0	6	6
		7	Coveiro		3	19	22
		8	Garf		125	13	138
		9	Merendeira		204	80	284
		10	Tratador de Animais Silvestres		0	10	10
	II	1	Motorista	ENS. FUND. COMPL. MAIS EXPER.	70	68	138

(A) - Cargos ou empregos ocupados

(B) - Cargos ou empregos vagos

(C) - Limite de cargos ou empregos

PUBLICADO NO D.O.E  
 Nº 9.459 DE 04/01/07  
 pag. Nº 04 de 05

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 GRUPO DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.628 / 2006

GRUPO II - GRAU MÉDIO

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS/EMPREGOS *		
					A	B	C
GRUPO II	III	1	Agente Administrativo	4	98	102	
		2	Agente de Fiscalização de Feiras e Merc. Municipais	0	30	30	
		3	Assistente Educacional	46	203	249	
		4	Assistente Escolar		61	61	
		5	Atendente de Consultório Dentário	33	52	85	
		6	Auxiliar de Enfermagem	14	8	22	
		7	Desenhista	2	16	18	
		8	Monitor Ambiental	0	6	6	
	IV	1	Educador Social	0	36	36	
		2	Programador de Computador	0	4	4	
		3	Técnico Agrícola	2	16	18	
		4	Técnico em Gestão Pública	7	604	604	
		5	Técnico em Laboratório	0	153	160	
		6	Técnico de Radiologia	0	18	18	
	7	Técnico em Agropecuária	0	4	4		
	8	Técnico em Cadastro Imobiliário		15	15		
	9	Técnico em Contabilidade	8	2	10		
	10	Técnico em Eletrocardiograma		6	6		
	11	Técnico em Enfermagem	82	146	228		
	12	Técnico em Higiene Dental	12	18	30		
	13	Técnico em Prótese Dentária		2	2		
	14	Técnico de Controle de Meio Ambiente	0	3	3		

(A) - Cargos ou empregos ocupados

(B) - Cargos ou empregos vagos

(C) - Unidade de cargos ou empregos

PUBLICADO NO D.O.F  
 04/01/07  
 9459  
 pag. nº 04205

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 GRUPOS DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 628 / 2006

GRUPO III - GRAU SUPERIOR

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE CARGOS/EMPREGOS*		
					A	B	C
III	V	1	Administrador	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO COM HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO	5	25	30
		2	Analista Clínico-Laboratorial		5	18	23
		3	Analista de Sistemas		0	3	3
		4	Analista de Suporte		0	4	4
		5	Arquiteto		3	16	19
		6	Arquivista		0	6	6
		7	Assistente Social		4	28	32
		8	Auditor Fiscal		3	3	6
		9	Biólogo		3	11	14
		10	Biomédico		1	13	14
		11	Bi químico		1	15	15
		12	Cirurgião Dentista		39	80	119
		13	Contador		1	7	8
		14	Economista		2	12	14
		15	Enfermeiro		100	68	168
		16	Engenheiro Agrônomo		0	17	17
		17	Engenheiro Agrimensor			2	2
		18	Engenheiro Ambiental			2	2
		19	Engenheiro Civil		7	21	28
		20	Engenheiro de Segurança do Trabalho		0	4	4
		21	Engenheiro Eletricista		0	4	4
		22	Engenheiro Florestal			4	4
		23	Engenheiro Sanitarista			2	2
		24	Estatístico		0	2	2
		25	Farmacêutico		4	18	22
		26	Fiscal do Meio Ambiente		0	12	12
		27	Fiscal de Obras e Urbanismo		10	42	52
		28	Fiscal de Tributos		5	55	60
		29	Fiscal Sanitário		3	26	29
		30	Fisioterapia		1	5	6
		31	Fonoaudiólogo		4	2	6
		32	Geógrafo		0	5	5
		33	Médico		59	184	223
		34	Médico Veterinário		2	13	15
		35	Nutricionista		3	5	8
		36	Procurador Jurídico		12	12	24
		37	Psicólogo		9	21	30
		38	Sociólogo			5	5
		39	Técnico de Educação em Saúde		1	18	19
		40	Tecnólogo em Construção Civil		0	6	6
		41	Topógrafo		0	5	5
		42	Zootecnista		0	4	4

(A) - Cargos ou empregos ocupados

(B) - Cargos ou empregos vagos

(C) - Limite de cargos ou empregos

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 GRUPO DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL  
 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 628/2006

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	DENOMINAÇÃO	PRÉ-REQUISITOS	QUANTIDADE		
				A	B	C
MAGISTÉRIO	2	Professor	Formação em 3º Grau em nível de licenciatura plena acrescida de habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica	795	540	1.335
MAGISTÉRIO	2	Especialista	Formação em 3º Grau em nível de licenciatura plena específica na área de educação, acrescida de mais um (01) ano de estudos adicionais na área de OE/SP/AE/SE/PLE/IE	79	41	120

\* (A) - Cargos ou empregos ocupados

(B) - Cargos ou empregos vagos

(C) - Limite de cargos ou empregos

PUBLICADO NO D.O.M.  
 Nº 9451 de 04/10/107  
 pag. Nº 04 de 05

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

GRUPOS DE CARGOS E NÍVEIS DO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO (EM EXTINÇÃO)

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 628/2006

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE CARGOS/EMPREGOS
GRUPO I GRAU BÁSICO	I	1	Carpinteiro	Ensino Fundamental Incompleto	6
		2	Encanador		3
		3	Guarda de Segurança		3
		4	Inspetor de Alunos		86
		5	Jardineiro		5
		6	Servente-Contínuo		295
		7	Vigia		105
		8	Zelador		55
		1	Digitador		7
		2	Auxiliar de Escritório		247
3	Eletricista	1			
4	Escriturário	29			
5	Lubrificador	1			
6	Mecânico	8			
7	Operador de Máquinas Pesadas	17			
8	Operador de Mimeógrafo	1			
9	Telefonista	5			
10	Telexista	1			
GRUPO II GRAU MÉDIO	IV	1	Supervisor Alimentar	Ensino Médio completo mais habilitação legal para o exercício da profissão	16
		1	Oficial Administrativo		34
		2	Assistente Administrativo		92
		3	Técnico de Orçamento Público		10
		4	Fiscal-NM		101
5	Repórter	1			
GRUPO III SUPERIOR	V	1	Fiscal de Transportes I	10	
		2	Técnico	14	
		3	Técnico de Assuntos Culturais	1	
MÉDIO		1	Professor S1	2º Grau sem formação específica	11
		1	Professor P1	2º Grau - Magistério	94
		2	Professor S2	Nível Superior - Licenciatura Curta	5

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

X



MUNICIPIO DE RIO BRANCO

RELAÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS EXTINTOS

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 1.628/2006

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEIS	Nº ORDEM	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
GRUPO I	I	1	Capturador de Cães	7
		1	Operador de V.T.	2
	II	2	Vacinador	4
		1	Coletor de Amostras	2
		2	Agente Cultural	4
GRUPO II	III	3	Agente de Fiscalização de Trânsito	25
		4	Monitor de Abrigos e Creches Municipais	6
		5	Produtor de Vídeo	2
		1	Auxiliar de Biblioteca	4
		2	Cinegrafista	4
	IV	3	Editor de Imagem	4
		4	Instrutor de Informática	1
		5	Secretário Escolar	4
		1	Jornalista	4
		2	Técnico em Meio Ambiente	4
GRUPO III	V	TOTAL		77



PUBLICADO NO D.O.E  
 Nº 9.459 DE 04/01/07  
 Pág. Nº 04 de 05